DELIBERAÇÃO AC00 - 1692/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/557/2016/001
PROTOCOLO	: 1775234
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADAS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311 ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8.092
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e da possibilidade da apreciação das contas apresentadas não são suficientes para justificar a inobservância de prescrição legal pela remessa intempestiva de documentos e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, mantendo-se a **Decisão DSG – G.JD – 9844/2016**, proferida pelo I. Conselheiro **Jerson Domingos** no Processo **TC/557/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito de Aparecida do Taboado/MS, em face da Decisão DSG – G.JD – 9844/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 68/2015; do Contrato nº 68/2015 e da execução financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 466-468.

O recorrente e ordenador de despesa, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade no envio dos documentos não causou prejuízo ao erário, nem mesmo impossibilitou a apreciação das contas apresentadas, o que impõe a exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 36494/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 23962/2018, em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 68/2015, da formalização do Contrato n. 81/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Talita de Almeida Chaves - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

> II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira da contratação para análise do TCE, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;" (f. 467-468)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização do procedimento licitatório; do contrato e da execução financeira.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2015; do Contrato nº 81/2015 e da execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, o recorrente apenas afirma que a intempestividade no envio dos documentos não causou prejuízo ao erário, nem mesmo impossibilitou a apreciação das contas apresentadas, o que impõe a exclusão das multas aplicadas.

Acontece que essas razões não são suficientes para afastar as sanções aplicadas, considerando que decorreu do envio intempestivo de documentos, pois foram remetidos depois de um mês do prazo estabelecido pela legislação, conforme se verifica da análise de f. 463.

Diante desses fatos conclui-se que as alegações apresentadas pelo recorrente nas razões do recurso não são suficientes para justificar a inobservância de prescrição legal e excluir as multas aplicadas.

Nesses termos, acompanho a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO,** mantendo-se a Decisão DSG – G.JD – 9844/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos no Processo TC/557/2016, por seus próprios fundamentos.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ACP
SETAC. VAB/ARP/dssm